



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.13.019163-8/000 Numeração 0191638-
Relator: Des.(a) Rubens Gabriel Soares
Relator do Acórdão: Des.(a) Rubens Gabriel Soares
Data do Julgamento: 23/04/2013
Data da Publicação: 03/05/2013

EMENTA: HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL, MEDIANTE FIANÇA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA - CASSAÇÃO DA FIANÇA - PEDIDO PREJUDICADO. Tendo sido convertida a prisão em flagrante em custódia preventiva, com conseqüente cassação da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, resta prejudicada a tese de hipossuficiência financeira do Paciente. NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - NÃO CABIMENTO - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. As alegações acerca da negativa de autoria do delito demandam aprofundado exame de provas, que se mostra impróprio na via estreita do Habeas corpus. 2. Estando a decisão que decretou a prisão preventiva devidamente fundamentada nas hipóteses do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado via mandamus. 3. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, apontam para a necessidade da manutenção da prisão preventiva do Paciente, como forma de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do estatuído no art. 312, do Código de Processo Penal. 4. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do princípio constitucional da mencionada presunção. 5. Condições pessoais, por si, só, não autorizam a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desconstituição da custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a justifiquem.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.13.019163-8/000 - COMARCA DE MANHUAÇU - PACIENTE(S): ORIEL JOSE CUSTODIO CORNELIO - AUTORIDADE COATORA: JD 2 VARA CRIMINAL EXECUÇÕES PENAIS CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS CRIMINAIS - VÍTIMA: S.S.C.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PREJUDICADO O WRIT E, NA OUTRA PARTE, DENEGAR A ORDEM.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES

RELATOR.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES (RELATOR)

VOTO

LÍVIA MARIA DAMASCENO BASTOS GARCIA, advogada, devidamente qualificada nos autos, impetra ordem de HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR em favor de O.J.C.C., ao argumento de que o Paciente foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 7º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.340/06, encontrando-se, atualmente, detido na Cadeia Pública de Manhuaçu-MG.

Aduz que "(...) fora arbitrado em favor do acusado fiança no importe de R\$ 3.390 (três mil trezentos e noventa reais), a fim de que possa o custodiado responder ao processo em liberdade, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPP" (fl. 03).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A Impetrante argui que "(...) o custodiado é hipossuficiente, não dispendo de condições financeiras para arcar com o pagamento da fiança no importe arbitrado, fora pedido liberdade provisória em favor do mesmo, que foi indeferida pela decretação da prisão preventiva" (fl. 04).

Pondera que "Recebido o Inquérito Policial pelo juiz plantão, este, juntamente com o ilustre representante do Ministério Público, manifestaram que o acusado cometera um crime contra os costumes, com tipo no art. 213 do Código Penal, e, portanto, foi decretada prisão preventiva contra o mesmo, por ACHAR QUE SE FAZ PRESENTE O FUNDAMENTO DO ARTIGO 312, PORÉM A CONVICÇÃO DO JUÍZO SE FORMOU COM BASE APENAS NO DEPOIMENTO DA OFENDIDA, DESTACA-SE QUE NÃO HOUVE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA A RESPEITO DO SUPOSTO CRIME, NEM SE QUER EXAME DE CORPO DELITO, OU ALGUM OUTRO QUE O SUPRA, COMO PRECONIZA O ARTIGO 158 CPP E SEGUINTE" (fl. 04).

Alega que "Não consta depoimento de nenhum vizinho que tenha ouvido a invasão ao domicílio, e ninguém que escutou a ofendida pedindo por socorro, pois, uma pessoa que tenta ser estuprada, pede por socorro!" (fl. 05).

Acrescenta que "(...) nenhum sinal de agressão foi encontrado na ofendida, e a mesma NÃO FEZ EXAME DE CORPO DELITO a respeito da agressão e da tentativa de estupro alegada, ORA É INADMISSÍVEL QUE O ACUSADO TENHA SUA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE APENAS EM UM RELATO SUSPEITO DA OFENDIDA, SEM PROVA ALGUMA, NEM PERICIAL, NEM MATERIAL, NEM SE QUER TESTEMUNHAL..." (fl. 05).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Lado outro, afirma que "NÃO VISLUMBRA NO CASO EM TELA, A JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO, NEM AMEAÇA A ORDEM ECONÔMICA, E, ALÉM DO MAIS, FOI APLICADA MEDIDA PROTETIVA PARA O ACUSADO, QUE SEGUE EM ANEXO, E O MESMO CONTINUA PRESO, SENDO QUE COM ESTA ELE TERÁ SUA LIBERDADE MONITORADA, SOB PENA DE PRISÃO" (fl. 06).

A Impetrante alega, ainda, que "(...) o próprio magistrado, ora autoridade coatora, TEVE BASE DE SUA PREVENTIVA APENAS EM UM DEPOIMENTO, NÃO LEVOU EM CONTA QUE O ACUSADO É PRIMÁRIO, TEM BONS ANTECEDENTES, EMPREGO FIXO, RESIDÊNCIA FIXA, DOIS FILHOS PARA CUIDAR, E NEM APLICOU MEDIDA ASSECURATORIA A ESTE, SENDO QUE FORA APLICADA MEDIDA PROTETIVA AO MESMO, QUE SEGUE EM ANEXO, COM AFASTAMENTO DO LAR SOB PENA DE PRISÃO, ORA FOI O INVERSO FEITO, ELE ESTÁ PRESO!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!! Assim, não estão presentes as condições que autorizam a prisão preventiva" (fl. 07).

Ressalta que "(...) a Constituição Federal, no artigo 5º, LVII, diz que o réu deve se presumir inocente até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A prisão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando presentes os fundamentos descritos na lei processual, os quais não mais subsistem" (fl. 07).

Assevera que "(...) a possibilidade do acusado primário e de bons antecedentes responder ao processo em liberdade se tornou a regra dentro do ordenamento jurídico brasileiro após a consagração



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

constitucional do princípio da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII)" (fl. 08).

Em relação à ausência de perigo à ordem econômica, diz que trata-se de "(...) hipótese aplicável apenas aos crimes de caráter fiscal, o que não é o caso" (fl. 08).

Quanto à garantia da ordem pública, aduz que "(...) não se aplica ao presente caso, JÁ QUE NÃO HÁ AINDA PROVAS PARA DIZER QUE HOUE TENTATIVA DE CRIME DO ART 213 CP, E SENDO QUE FOI APLICADA MEDIDA PROTETIVA PARA O ACUSADO (...)" completando que "(...) a jurisprudência entende que a deve ser efetuada a prisão para garantia da ordem pública quando o acusado realiza ameaças à vítima ou a testemunhas, quando sua periculosidade ficou evidenciada nos autos, ou quando o delito teve uma grande repercussão. Entretanto, nenhuma dessas situações se verifica no caso concreto. Afinal, o acusado se comporta de acordo com os ditames legais, não havendo nos autos qualquer indício de coação a testemunhas ou à vítima. Ainda, nada existe nos autos evidenciando ser o acusado perigoso (conceito esse, inclusive, de caráter duvidoso e já afastado pela doutrina mais abalizada). Pelo contrário, o que se depreende dos autos é que o acusado é um cidadão primário e de bons antecedentes, com personalidade não voltada para o crime, mas para o trabalho" (fl. 09)

Por fim, afirma que "SE O FUNDAMENTO DA PREVENTIVA SERIA NO SUPOSTO CRIME DE ESTUPRO, ESTA NÃO PODE PERSISTIR, POIS, NÃO HÁ JUSTA CAUSA PARA O MESMO, UMA VEZ QUE NÃO HOUE PROVA PERICIAL CONFORME ARTIGO 158, CPP (...)" (fl. 09).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Requer o deferimento da ordem, liminarmente, a com a aplicação da medida protetiva anexada ou outra medida cautelar diversa da prisão, com expedição do competente Alvará de Soltura e, no mérito, a concessão definitiva do writ (fls. 02/11).

O pedido liminar foi INDEFERIDO (fls. 66/72).

A Autoridade Coatora prestou informações, acompanhadas de documentos (fls. 76/83).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 85/91).

É o relatório.

Ao exame dos autos, infere-se que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 02 de março de 2013, e posteriormente denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06 c/c art. 155, caput, na forma do art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro, encontrando-se detido na Cadeia Pública de Manhuaçu-MG (fls. 15/20, 24/25 e 77/78).

Verifica-se, ainda, que o Delegado de Polícia, da 6ª



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Delegacia Regional de Polícia Civil de Manhuaçu-MG, ratificou a prisão e arbitrou fiança no valor de três mil, trezentos e noventa reais (R\$ 3.390,00), conforme despacho de fls. 21/22.

Infere-se ainda que, recebida a comunicação da prisão, o MM. Juiz a quo converteu a custódia em prisão preventiva, bem como cassou a fiança arbitrada pela Autoridade policial, nos termos da decisão de fls. 26/31.

Primeiramente, insta salientar que compulsando os autos, observa-se que a pretensão inicial, de hipossuficiência financeira do Paciente de arcar com o valor da fiança arbitrado pela Autoridade Policial, encontra-se prejudicada.

Extrai-se da decisão de fls. 26/31, que a Autoridade Coatora, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, também cassou a fiança arbitrada pela Autoridade policial, o que torna prejudicada a impetração, nesta parte, pela perda de seu objeto.

Verifica-se da inicial do presente writ, que a Impetrante não conseguiu demonstrar, convincentemente, que o Paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal, sendo certo que o argumento de que é inocente do delito que lhe está sendo imputado, é matéria que extrapola os limites do Habeas Corpus que, como se sabe, cinge-se à legalidade da prisão, não se mostrando via adequada à análise de questão fática, dependente de dilação probatória.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido, eis a jurisprudência deste Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis:

"HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO EM FLAGRANTE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - FALTA DE COMUNICAÇÃO DO FLAGRANTE AO JUIZ COMPETENTE - MERA IRREGULARIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - EXAME DE FATOS E PROVAS - VIA INADEQUADA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO VIOLAÇÃO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. -(...) O habeas corpus não configura via adequada para o exame de fatos e provas, o que inviabiliza a apreciação de questões relacionadas à alegada ausência de materialidade e falta de indícios de autoria. - Inexiste incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva" (TJMG - Processo: Habeas Corpus: 1.0000.10.067223-7/000. Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira. Data de Julgamento: 14/12/2010. Data da publicação da súmula: 19/01/2011) - grifo nosso.

Dessa forma, inviável neste momento qualquer análise acerca das questões de fato alegadas pela Impetrante.

No que concerne aos pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, também não assiste razão à Impetrante, haja vista que a decisão que decretou a custódia preventiva, está devidamente fundamentada, tendo o MM. Juiz a quo ressaltado os graves fatos noticiados nos autos, demonstrando a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a insuficiência das medidas protetivas para se evitar a reiteração delitiva. Vejamos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"(...)

Da FAC anexada ao expediente, extrai-se que ele é tecnicamente primário.

Não obstante, a maneira pela qual a conduta foi realizada, demonstra que a liberdade do autuado periclita a ordem pública.

Com efeito, ele demonstrou total desrespeito à vontade da vítima em por termo ao relacionamento; tendo, inclusive ocorrido invasão de domicílio para que o indigitado crime contra os costumes ocorresse.

Não bastasse isso, aparentemente, o varão se arvorou em 'senhor' da ofendida; e, no que tange aos aparelhos de telefone celular subtraídos, de duas, uma: ou praticou furto ou cometeu exercício arbitrário das próprias razões.

Em um completo desrespeito as próprias autoridades, na Depol o autuado voltou a propalar ameaça à vítima.

Desta feita, provadas as existências dos crimes e havendo indícios suficientes de autorias, ainda que ele seja primário, o artigo 312, do Código de Processo Penal, dispõe que a custódia cautelar tem lugar quando há possibilidade de que o sujeito ativo do delito venha a comprometer a ordem pública, como ocorre no caso dos autos, na medida em que, apesar de a vítima haver posto termo ao relacionamento dias antes, o varão perseverou na delinqüência e praticou os delitos em testilha.

(...)

Outrossim, por mais que se tente, não se vislumbra que quaisquer das medidas cautelares ou protetivas preconizadas no artigo 319, do Código de Processo Penal ou na Lei 11.340, de 2006, possam impedir que o autuado recalcitre na delinqüência,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

notadamente porque, repise-se, descontente com o

término do relacionamento, invadiu a residência da vítima durante a noite, supostamente praticou dois crimes, um dos quais hediondo, além de a haver ameaçado após ser preso e estar sob a custódia das autoridades.

Por estes motivos, tendo em vista que a prisão obedeceu aos ditames legais, HOMOLOGO o APFD. Ainda, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE O.J.C.C., para garantia da ordem pública, com base no artigo 312, do Código de Processo Penal, já que presente a hipótese do inciso I, do artigo 313, do mesmo Código, haja vista o delito tipificado no artigo 213, do Código Penal, ser punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Por ser decisão prolatada em plantão de medidas urgentes, remeta-se o expediente à Comarca de Manhuaçu/MG, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por indevida (C.R./88, art. 5º, XLIII), casso a fiança arbitrada pela autoridade policial" (fls. 26/31).

Não se olvida que, conforme ressaltado pelo Magistrado a quo, em sua decisão, a aplicação de medidas protetivas, in casu, não se mostram suficientes a coibir a prática de novas agressões em desfavor da ofendida, justificando, assim, a manutenção da custódia preventiva como garantia da ordem pública, mormente em relação à integridade física e psíquica da ofendida.

Importante ressaltar que a conduta, em tese perpetrada pelo Paciente, é grave, haja vista ter invadido a residência da vítima, sua companheira, para forçá-la a manter relações sexuais com ele.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado pelo ilustre Procurador NATAN ANTÔNIO BRANDÃO, opinou pela denegação da ordem, "ad litteram":

"(...)

Constata-se dos autos que o paciente, preso preventivamente, foi denunciado como incurso na iras do art. 129, § 9º, e art. 155, ambos do Código Penal, em conformidade com a Lei nº 11.340/06, sendo certo que a impetração não conseguiu demonstrar, convincentemente, que ele está a sofrer qualquer tipo de constrangimento ilegal.

Inicialmente, destacamos que não há qualquer constrangimento no fato de a prisão preventiva do ora paciente ter sido decretada em virtude de suposta prática do delito previsto no artigo 213 do Código Penal, e, posteriormente, o paciente ter sido denunciado como incurso nas iras do artigo 129, § 9º, do Código Penal.

Nesse aspecto, é sabido que o paciente responde aos fatos narrados na denúncia e não à capitulação do crime. Dessa forma, qualquer manifestação do ilustre representante do Ministério Público no sentido de capitular o fato em questão nos delitos previstos no artigo 129, § 9º e no artigo 155, ambos do Código Penal, em nada obsta a ampla defesa do réu.

(...)

Compulsando detidamente os autos, é possível verificar a gravidade dos fatos relacionados ao ora paciente.

Nesse sentido, a decisão judicial de fls. 79/83-TJ, que decretou a prisão preventiva do paciente, deixou claro existir prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acrescentando que a medida excepcional se justifica para garantir a ordem pública (...).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ressalte-se, ainda, que embora o paciente goze do Princípio da Presunção do Estado de Inocência elencado em nossa Constituição, insta salientar que ele não é incompatível com a prisão processual, vez que esta não impõe uma antecipação da pena a ser aplicada, pois tal modalidade de prisão não deriva do reconhecimento de culpabilidade, mas sim de outros quesitos que devem ser valorados, tais como a periculosidade do agente, a facilitação da colheita de provas, a segurança da aplicação da lei penal, modo pelo qual não existe violação da garantia mencionada, eis que esta possui fundamentos jurídicos distintos.

(...)

Por fim, destacamos que a primariedade, os bons antecedentes, a residência certa, a ocupação lícita e as demais circunstâncias de natureza pessoal, mesmo quando demonstradas nos autos, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, visto que a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

(...)

Ante o exposto, opinamos pela denegação da ordem de habeas corpus" (fls. 85/91).

Não se pode perder de vista que a liberdade do Paciente representa risco à integridade física e psicológica da ofendida.

Importante frisar que com o advento da Lei nº 12.403/011 permaneceu mantida a prisão preventiva, mormente quando se mostrar necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal (art. 312, do Código de Processo Penal), bem como, nos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do mesmo diploma legal).

Por outro lado, faz-se necessário deixar registrado que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do princípio constitucional da mencionada presunção.

Colhe-se da jurisprudência:

"O princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não revogou a prisão processual. Esta, como cediço, tem natureza cautelar, que não leva em conta a culpabilidade do réu, mas sim atende à finalidade do processo, como medida necessária para a garantia da ordem pública, para facilitar a colheita de prova e assegurar a aplicação da lei penal (RT 665/282).

Outro não é o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre o tema, senão vejamos:

Inexiste incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores, estando



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

caracterizada, portanto, sua necessidade" (HC 70.486, Rel. Min. Moreira Alves; HC 80.830, Rel. Min. Maurício Corrêa; HC 84.639, Rel. Min. Joaquim Barbosa)... (STF - HC 88362 - SE - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 24.11.2006 - p. 89) JCPP.580 JCPP. 499.

Por fim, registre-se que é pacífico, também, o entendimento de que condições pessoais, por si só, não autorizam a desconstituição da custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a justifiquem. A propósito:

"(...) Eventuais condições favoráveis ao paciente tais como a primariedade, bons antecedentes, família constituída, emprego e residência fixa não são suficientes para autorizar a liberdade provisória, notadamente quando há vedação legal à sua concessão. (STJ. Habeas Corpus n.º 113.968-MT. Quinta Turma. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJ de 03/11/08)".

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PREJUDICADO O WRIT E, NA OUTRA PARTE, DENEGO A ORDEM.

Envie-se, imediatamente, cópia desta decisão para ser juntada ao respectivo processo (art. 461 do RITJMG).

Custas ex lege.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. FURTADO DE MENDONÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PARCIALMENTE PREJUDICADO O WRIT E, NA OUTRA PARTE, DENEGARAM A ORDEM."

??

??

??

??